

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.893, DE 1997

Dispõe sobre o emprego do idioma oficial brasileiro nas situações que define e dá outras providências.

Autor: Deputado REMI TRINTA

Relator: Deputado MARÇAL FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.893, de 1997, foi apresentado pelo ilustre Deputado REMI TRINTA com o objetivo de assegurar o uso da língua portuguesa em situações em que esta vem sendo suplantada pelo jargão oriundo de outros idiomas. Como destaca o nobre autor em sua justificação à proposta, “nada temos feito para aparar os ataques sofridos por nosso idioma. A defesa de nossa língua é geralmente menosprezada e classificada como xenofobia”. Lembra, ainda, que a França, entre outros países, dispõe de legislação congênere desde a década de setenta.

O texto foi encaminhado a esta Comissão para exame, consoante o disposto no art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas à matéria.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora examinamos trata de inúmeras aplicações do idioma português, algumas das quais fogem à alcada desta Comissão.

Quanto aos aspectos da matéria sobre os quais cabe, regimentalmente, uma deliberação de nossa parte, o texto determina o uso do idioma português nas mensagens publicitárias destinadas à apresentação em via

pública (art. 2º), a versão ao português de mensagens em língua estrangeira (art. 3º), a elaboração de resumos de publicações estrangeiras, quanto estas forem distribuídas pelo poder público (art. 6º), o uso do português na publicidade das emissoras de rádio e televisão (art. 7º), dispositivos em relação ao qual nada temos a opor.

Somos, porém, pela supressão das seguintes disposições previstas na proposta em exame, na forma de emenda do relator que ora oferecemos:

- a) A adoção de teclados de computador com sinais gráficos do português (art. 4º), matéria que entendemos ser inócula e indesejável. De fato, o teclado brasileiro para uso em computadores já é padronizado por norma da ABNT, devendo ser adotado em vista do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078, de 1990).
- b) A limitação em 40% do tempo de programação para obras musicais com letras em idioma estrangeiro (§ 3º do art. 7º), matéria que consideramos desnecessária, pois a concorrência entre emissoras, inclusive entre FM e AM, já garante ao ouvinte ampla opção de modalidades e estilos musicais, seja nacionais ou estrangeiros.

No mais, nada temos a opor aos demais dispositivos do texto, quanto aos aspectos que regimentalmente nos cabe analisar.

Pelo exposto, o nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.893, de 1997 com as emendas deste relator.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**PROJETO DE LEI Nº 2.893, DE 1997**

Dispõe sobre o emprego do idioma oficial brasileiro nas situações que define e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1, DE 2001

Suprime-se o art. 4º, do Projeto de Lei nº 2.893, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**PROJETO DE LEI Nº 2.893, DE 1997**

Dispõe sobre o emprego do idioma oficial brasileiro nas situações que define e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2, DE 2001

Suprime-se o parágrafo 3º, do art. 7º do Projeto de Lei nº 2.893, de 1997.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 200 .

Deputado MARÇAL FILHO

Relator